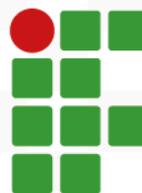
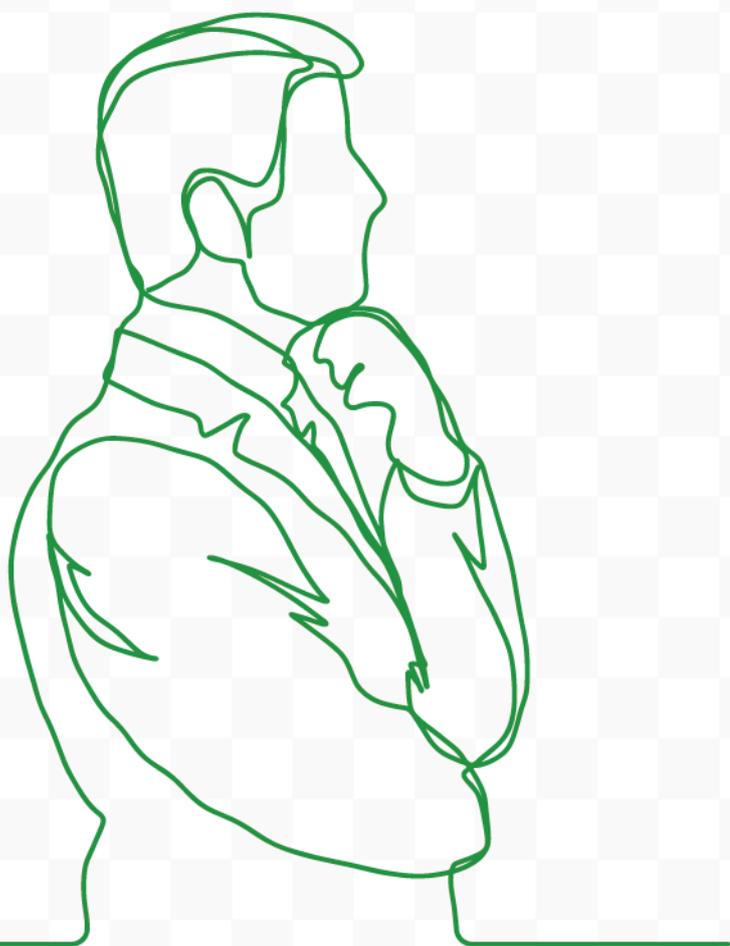


MANUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E PROVENTOS

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS



**INSTITUTO
FEDERAL**
Ceará

**INSTITUTO FEDERAL DO CEARA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

2020 - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP
Ministério da Educação - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC
Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE

Reitor
Virgílio Augusto Sales Araripe

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas
Ivam Holanda de Souza

Manual de acumulação de cargos e proventos

Elaboração e Edição
Ivam Holanda de Souza (Professor)

Colaboração
Maria Alice Cruz Alencastro (Auditor)
Samara Tauil Vitorino (Assistente em Administração)
Lia Fontenele Arraes (Administrador)

Revisão
Antonia Edilzerina Rodrigues de Mendonça (Técnico em Assuntos Educacionais)

Programação Visual
Elias Figueiroa (Programador Visual)

Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Rua Jorge Dumar, 1703, Jardim América, Fortaleza-CE.
CEP 60410-426
Portal www.ifce.edu.br
E-mail progep@ifce.edu.br

**INSTITUTO FEDERAL DO CEARA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas
Ivam Holanda de Souza

Assistente da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas
Antonia Edilzerina Rodrigues de Mendonça

Departamento de Gestão de Pessoas
Jucelia Ferreira da Silva Costa

Coordenadoria de Seleção e Movimentação
Walter Oliveira de Carvalho

Coordenadoria de Desenvolvimento e Avaliação
Fellipe Ribeiro Pessoa Estrela

Departamento de Administração de Pessoal
Samara Tauil Vitorino

Coordenadoria de Atendimento aos Usuários dos Serviços Públicos
Adriana Sampaio Lima

Coordenadoria de Legislação e Normas
Maria Alice Cruz Alencastro

Coordenadoria de Pessoal
Victor Ribeiro Leitao

Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão
Maria Guaraciara Taguaraci Gomes dos Reis

Coordenadoria de Apoio à Saúde do Servidor
Aline Freitas Dias Pinheiro

Coordenadoria de Perícia
Tibelle Freitas Mauricio

Departamento de Cadastro e Pagamento
Maria Margarete Bezerra Brito

Coordenadoria de Cadastro e Benefício
Joao Araujo da Silva

Coordenadoria de Pagamento
Jonnyere Marchezan Santiago do Nascimento

APRESENTAÇÃO

A acumulação de cargos, vedada pela Constituição Federal, configura-se na situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percebe proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração do cargo, emprego ou função pública da administração direta ou indireta.

No âmbito do IFCE, o acompanhamento dos processos de acumulação de cargos tem se intensificado, a partir da verificação dos indícios e diligências apontados pelo Tribunal de Contas da União.

A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, órgão seccional de pessoal, vinculado ao SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal) e responsável pela administração de pessoal tem papel normativo e fiscalizador, devendo, portanto, dar cumprimento às determinações dos órgãos de controle.

Nesse contexto, o presente manual constitui-se num instrumento de orientação aos servidores quanto à acumulação de cargos, de forma lícita ou ilícita, para fins de utilização no âmbito institucional, especificamente no que se refere aos assuntos relacionados à acumulação, legalidade, improbidade e procedimentos.

Entendemos que a prevenção ainda é a melhor forma de evitar surpresas e dissabores, uma vez que ao ser detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a instituição deverá observar o que determina os arts. 133 e 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo, inclusive, culminar com a instauração de processo administrativo disciplinar.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2020.

IVAM HOLANDA DE SOUZA
Pró-reitor de Gestão de Pessoas

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

01. O que é o Acúmulo de Cargos, Empregos, Funções Públicas e outros?

- Situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percebe proventos de inatividade (aposentado) simultaneamente com a remuneração de cargo ou emprego público.
- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

02. A acumulação é permitida ou proibida?

- Em regra **é proibida a acumulação de cargos**, empregos, funções, pensões e aposentadoria, mas existem exceções expressamente previstas na Constituição Federal de 1988.

03. Quais os cargos e a quantidade máxima de vínculos acumuláveis de acordo com a legislação?

- A regra geral prevista no art. 37 da Constituição Federal, proíbe a acumulação de cargos, exceto **quando houver compatibilidade de horários**, nos seguintes casos:

- a) 2 (dois) cargos de professor*;
- b) 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado (professor substituto ou visitante) o disposto nessa norma. (Art. 11 da Lei nº 8.745/93).

• *Obs. 1: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, de um cargo ou emprego público, sendo este inacumulável, não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público e caracteriza o exercício cumulativo, vedado pelo art. 37 da CF/88, pois que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula nº 246 TCU).*

04. Quantidade de vínculos possíveis

- Máximo de 2 (dois) vínculos, conforme a CF/88.
- “A existência de mais de dois vínculos, ainda que de médicos e/ou de magistério, caracteriza acumulação ilícita”. (Item XVIII do Ofício-Circular nº 07/90).
- **Acórdão 1042/2014 Segunda Câmara** (Monitoramento, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Acumulação. Cargo. A acumulação de cargos, funções e empregos públicos está limitada a dois vínculos, sejam dois cargos de professor, seja um cargo de magistério com outro técnico ou científico, sejam dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

05. Dever de declarar

• Os servidores públicos civis são **obrigados a declarar, no ato da investidura** e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada. (Art. 7º da Lei nº 8.027/90)

• O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o temporário (Lei n. 8.745/93, art. 11), o aposentado, e o beneficiário de pensão civil que forem nomeados para cargo público de provimento efetivo, deverão, no ato da posse, prestar as informações necessárias sobre o cargo que exerce ou que exerceu (se aposentado) ou sobre a pensão que recebe, conforme o caso. (Portaria Normativa SEGEP/MPOG n. 2 de 12/03/2012, DOU 13/03/2012, seção 1, p. 64).

06. São considerados cargos ou empregos de profissionais da saúde

• Aqueles cujas atribuições estão voltadas exclusivamente para a área de saúde (Ex. Médico, Enfermeiro, Farmacêutico, Odontólogo, fisioterapeuta... (inciso XIV, Ofício Circular n. 07, 28/06/1990).



07. São considerados cargos técnicos ou científicos

• Devem ser consideradas as seguintes premissas para a caracterização de um cargo como técnico ou científico (Ofício Circular SAF nº 07/90; Acórdão TCU n. 408/2004 e AC 1.136/2008):

a) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade completa em curso de nível superior;

b) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade de, no mínimo, nível médio (2º grau), com atribuições características de “técnico”. (Exemplo: técnico de laboratório, técnico em contabilidade (é necessário, em todas as situações, analisar as atribuições do cargo para verificar se é acumulável com o cargo de professor).

• “5. Vê-se, pois, que o cargo de professor só pode ser acumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico, sendo esse último definido na jurisprudência como “aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas” (Al 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ)”. (Acórdão TCU n. 2456/2013 – Plenário).

08. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições

a) Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (art. 38 da Constituição Federal de 1988)

09. Proibição de exercício de mais de um cargo comissionado

- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva (art. 119 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Lei n. 9.527 de 10/12/97), exceto:

I – Quanto ao caso previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 8.112/90: “O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade”; e

II – Quanto ao parágrafo único do art. 119 que assim dispõe: “não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica”.

10. Proibição de acúmulo de dois cargos efetivos com cargo comissionado

- O servidor vinculado ao RJU (Lei n. 8.112/90), que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas. (Art. 120 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Lei n. 9.527 de 10/12/97). Significa dizer que a opção pelo exercício de um dos cargos de provimento efetivo deve apresentar compatibilidade de horários com o cargo em comissão/função de confiança, caso contrário, implicará no afastamento do outro cargo com perda da remuneração (Ofício Circular SRH/MP nº 22/2004).



11. Quanto ao acúmulo de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública

- É proibida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 (servidores civis) ou dos arts. 42 e 142 (militares das Forças Armadas, militares dos Estados, DF e Territórios) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição (art. 37, inciso XVI; art. 95, §único, inciso I; e art. 128, §5º, inciso II, d), os cargos eletivos (art. 38) e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, §10, CF/88).

A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda (16/12/1998), tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo (art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada no DOU em 16/12/1998) – teto remuneratório.

- A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, função ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição (Decisão TCU, 2ª Câmara, nº 117/95 e decisão nº 322/2001)

- O servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública Federal (direta ou indireta), ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, **se fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego**, até a data da sua posse o nomeado deverá comunicar ao respectivo órgão de pessoal sua situação de aposentado, apresentando seu termo de opção (art. 1º do Decreto n. 2.027 de 11/10/1996).

Na hipótese de o servidor optar pelo cargo efetivo, os proventos e aposentadoria serão suspensos (item 4.1 da IN/GM/MARE nº 11/1996).

O servidor inativo que não proceder à opção terá anulado o seu ato de nomeação ou o seu contrato de trabalho, devendo ressarcir a remuneração recebida em razão do exercício do cargo ou emprego (item 5 da IN/GM/MARE nº 11/1996).

12. Quanto à compatibilidade de horários

- “A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários” (art. 118, §2º, da Lei n. 8.112/90).

- A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer. (art. 2º, Decreto n. 97.595/89).

A compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela **verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho.**

Ressalte-se que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Súmula nº 437-TST), o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, conforme art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido.

- Devem ser respeitados os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08(oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo, conforme entendimento do ME, art. 19 da Lei n. 8.112/1990, art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 (Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP).

13. Quanto à carga horária semanal máxima permitida pela Administração Pública

- De acordo com o órgão central do SIPEC (SEGEP/MPDG), órgão que detém competência normativa em matéria de pessoal civil da administração federal, ao qual o IFCE está submetido, é admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando: (Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União que reformulou o entendimento do Parecer GQ 145)

a) a compatibilidade de horários for devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente,

b) verificada a inexistência de sobreposição de horários,

c) verificada a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

- A aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal;

- O intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os cargos ou empregos públicos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e deve ser avaliado com cautela, principalmente nos casos em que o servidor ocupar cargos e/ou empregos públicos em órgãos ou entidades distintos ou Unidades da Federação distintas (Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU);

- Nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados pelo servidor sejam em órgãos ou entidades distintos ou Ufs distintas, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UFs ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos (Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU);

- O novo Parecer veda objetivamente a aplicação retroativa. O primeiro aspecto do princípio da segurança jurídica, de ordem objetiva, aproxima-se, em grande medida, da regra constitucional que veda a retroatividade da lei, e versa sobre critérios de interpretação das normas administrativas;

- O requisito da compatibilidade de horários deixa de existir quando o servidor aposentar-se em um dos cargos; (Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU)

14. Quanto ao servidor licenciado sem remuneração

- “A suspensão do contrato de trabalho e a licença para tratamento de interesses particulares não descaracterizam o regime acumulatório, porquanto permanece a titularidade dos cargos ou empregos ocupados”. (Item IX do Ofício-Circular SAF nº 07/90)

- “O Tribunal de Contas da União – TCU não admite a titularidade simultânea de 2 (dois) cargos públicos não acumuláveis, mesmo estando o servidor licenciado de um deles e sem perceber vencimentos”. (Decisão TCU – Plenário nº 255/98)

- “O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pela Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”. (Súmula TCU nº 246/2002)

15. Quanto ao regime de Dedicção Exclusiva

De acordo com a Lei n. 12.772 de 28/12/12, Art. 20, "o Professor das Instituições Federais de Ensino, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I – 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II – tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I – Ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II – Participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE".

Conforme o Art. 21, da mesma lei, no regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

"I – Remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II – Retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

IV – Bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V – Bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI – direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII – outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII – retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX – Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X – Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI – retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII – retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)”.

O Art. 22, da Lei n. 12.772/12, prevê que o Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

- “Prevalece a impossibilidade de acumulação de cargo de Professor em regime de Dedicção Exclusiva com qualquer outra atividade remuneratória pública ou privada”. (Nota Técnica n. 899/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP).

- Acórdão 1491/2013 Plenário – Representação. Professor em regime de dedicação exclusiva. Sociedade empresarial. Acumulação de cargo em regime de dedicação exclusiva com atividade de sócio-administrador de empresa privada. Impossibilidade. A administração de sociedade empresarial é incompatível com o exercício de cargo de professor sob regime de dedicação exclusiva. Determinação para que a universidade apure o caso, com observância do devido processo legal, e adote providências para a restituição da diferença entre a remuneração de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime integral, relativa ao período em que for constatada a acumulação ilegal.

16. Quanto ao exercício do comércio e a gerência ou administração de sociedade privada

• Conforme art. 117, da Lei n. 8.112/90 – “Ao servidor é proibido: (...) X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I – Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II – Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses”.

17. Procedimento quando detectado o acúmulo ilegal de cargos

• Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão/caso o servidor não apresente a opção no prazo será instaurado processo administrativo disciplinar, sob o procedimento sumário, para a apuração e regularização da situação. (Art. 133 da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

• A responsabilidade pela apuração de casos de acumulação de cargos, empregos federais e a desses com outros de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, caberá aos órgãos de pessoal das entidades federais, preferencialmente aqueles que realizarem o último provimento. (art. 2º do Decreto nº 99.177/90, alterado pelo Decreto nº 99.210/90).

• O processo administrativo será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da administração federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida. (art. 5º, § 1º do Dec. Nº 97.595/89)

• A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (art. 133, § 5º da Lei nº 8.112/90 incluído pela Lei nº 9.527/97)

• Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (art. 133, § 6º da Lei nº 8.112/90 incluído pela Lei nº 9.637/97).

• O comprovado ingresso de reclamação junto ao Poder Judiciário impõe seja sobrestado o processo de apuração de situação acumulatória ilícita, pela via administrativa, devendo-se aguardar o pronunciamento da Justiça e dar-lhe fiel cumprimento, após trânsito em julgado. (Item XII do Ofício Circular nº 07/90)

18. Abertura de Processo de Acumulação de Cargos

Dá-se quando da investidura do servidor no cargo, quando este declara possuir outro vínculo público ou, periodicamente, quando realizado levantamento para averiguar possíveis casos de acumulação irregular de cargos públicos. Tais levantamentos são feitos ex officio pelo IFCE, quando a Reitoria emite ofícios aos servidores e órgãos públicos, no intuito de cruzar dados e detectar indícios de acumulação irregular de cargos públicos.

Outro modo existente para a abertura de um processo de acumulação de cargos, ou até mesmo o seu reexame pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas-PROGEP, advém da atuação de Auditorias externas provenientes de órgãos como o Tribunal de Contas da União-TCU, Controladoria-Geral da União-CGU e Ministério da Educação-MEC. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento pela autoridade que instaurou o processo.

- A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

- A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o item anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na Instituição.

- Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.





19. Abertura de Processo de Acumulação de Cargos – Documentos

O processo de acumulação de cargos deverá conter os seguintes documentos:

I - declaração, firmada pelo servidor, dos cargos, funções ou empregos públicos exercidos em cada órgão ou entidade de lotação, ou em que se deu a aposentadoria, bem como da descrição das atividades desempenhadas, em formulário padronizado;

II - quadro da carga horária de trabalho dos cargos, funções ou empregos públicos em exercício, firmado pelo servidor e pela chefia imediata, em formulário padronizado;

III - legislação ou edital que comprove a escolaridade mínima exigida para o provimento dos cargos;

V - cópia do último demonstrativo de pagamento dos cargos; e

VI - cópia da publicação do ato de afastamento preliminar ou da aposentadoria, conforme o caso.

VII - Em caso de ser participante em empresa privada como proprietário ou sócio-proprietário, deverá apresentar extrato de Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores no CNPJ da Receita Federal

- Cópia da portaria publicada no Diário Oficial da União, concedendo aposentadoria, somente para os servidores que já são aposentados.

- 1. declaração de horário de trabalho do outro emprego público, assinada pelo chefe imediato, contendo a carga horária semanal e a discriminação diária de horário de trabalho;

- 2. declaração de horário de trabalho de empresa privada, contendo a carga horária semanal e a discriminação diária de horário de trabalho, assinada pela chefia imediata;

- 3. declaração de próprio punho que exerce atividade autônoma, com a discriminação diária de horário de trabalho;

- 4. para os servidores que já atuam no IFCE anexar declaração assinada pela chefia imediata, contendo a carga horária semanal e a discriminação diária de horário de trabalho;

- 5. cópia do estatuto ou contrato social se for acionista, cotista, comanditário, administrador ou gerente de empresa privada.

BASE LEGAL

1. Art. 37, XVI, XVII, e § 10; art. 40, § 6º e 11; art. 95, § único, I e art. 128, § 5º, II, “d”, da Constituição Federal/88;
2. Art. 17, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
3. Decreto nº 94.664, de 23/07/87;
4. Decreto nº 97.595, de 29/03/89 (DOU 30/03/89) com a alteração do Decreto nº 97.706, de 03/05/89 (DOU 04/05/89)
5. Lei nº 8.112/90
6. Decreto nº 99.177, de 15/03/90 (DOU 15/03/90) com a alteração dada pelo Decreto nº 99.210, de 16/04/90 (DOU 17/04/90).
7. Ofício-Circular DRH/SAF nº 7, de 28/06/90 (DOU 29/06/90).
8. Lei nº 8.027/90
9. Parecer DRH/SAF nº346, de 14/10/91 (DOU 22/11/91).
10. Lei nº 8.745, de 09/12/93 (DOU 10/12/93).
11. Decisão TCU-2ª Câmara nº 117, de 18/05/96 (DOU 31/05/95).
12. Lei nº 9.292, de 12/07/96 (DOU 15/07/96)
13. Instrução Normativa nº 11, de 17/10/96 (DOU 18/10/96).
14. Decreto nº 2.027/96
15. Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97)
16. Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 017, de 18/11/97.
17. Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 033, 24/03/98.
18. EC nº 20 de 15/12/1998
19. Nota Técnica CONGEN/SRH/MP nº 36, de 09/08/02.
20. Súmula TCU nº 246 de 05/04/2002;
21. Lei nº 11.784, de 22/09/08 (DOU 23/09/08).
22. Nota Informativa nº 437/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
23. Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União.
24. Nota Técnica nº 12968/2016-MP
25. OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
26. Ofício Circular SAF nº 07/90 Acórdão TCU n. 408/2004 e AC 1.136/2008,

ANEXOS

DECLARAÇÃO DE ACUMULO DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES, PROVENTOS E OUTROS VINCULOS.

IDENTIFICAÇÃO E VINCULO COM O IFCE:		EXERCÍCIO/ANO:
Nome:		
Cargo:	Matrícula SIAPE:	
Jornada de trabalho: () 20h () 40h () DE () Outro:	CPF:	
Campus de lotação:		
Setor de trabalho:	Telefone residencial: ()	
Celular: ()	E-mail:	

DECLARO PARA TODOS OS FINS QUE:

1. Ocupa em outro órgão - cargo, emprego ou função pública? () NÃO () SIM, INFORMAR ABAIXO:

1.1) Órgão:

_____.

Regime de trabalho: () 20h () 40h () DE

() Outro: _____

Denominação do Cargo, Emprego ou Função:

Nível de escolaridade exigido para o Cargo, Emprego ou Função:

Área de atuação do cargo (Saúde, Magistério...):

Data de ingresso: / / . Unidade da Federação em que exerce o cargo:

Horário: ÀS . Quais dias da semana (Seg, Ter, Qua, Qui, Sex, Sab, Dom)?

Anexar Declaração do Órgão contendo informações sobre o cargo, vínculo, endereço do local de trabalho e horário diário e semanal de trabalho.

1.2) Está licenciado(a) ou com suspensão contratual no vínculo acima informado?

() Não () Sim

Tipo: _____ Período: ____/____/____ A

____/____/____

Órgão: _____ Cargo: _____

Anexar cópia do Ato que concedeu a licença ou suspensão contratual.

2. Recebe PROVENTOS de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou como militar reformado? () Não () Sim, de que tipo?

() Aposentadoria. () Pensão () Reserva remunerada. () Militar reformado.

Órgão: _____ Denominação do cargo: _____

Nível de escolaridade exigido para o cargo: _____

Área de atuação do cargo (Saúde, Magistério...): _____

Jornada de trabalho do cargo: _____ Data de início da concessão: _____

/ / .

Se beneficiário de pensão informar o grau de parentesco com o instituidor: _____

Fundamento legal da aposentadoria ou pensão: _____

Anexar cópia do Ato que concedeu o benefício.

3. Recebe valores (remuneração, aposentadoria ou pensão) de outros entes da federação (Estado, Município, DF), de Empresas Públicas, Sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público?

() Não () Sim

3.1 O órgão pelo qual recebe sua remuneração ou proventos de aposentadoria ou pensão está integrado à base de dados do sistema federal SIAPE?

() Sim () Não, neste caso o servidor está obrigado a apresentar o comprovante de salário(s) **ou comprovante(s) de recebimento de valores de todos os vínculos que possuir**, no ato da posse, nos meses de abril e outubro de todos os anos, sempre que houver alteração no valor da remuneração, e em todas as ocasiões em que for solicitado.

4. Exerce atividade em empresa privada? () Não () Sim, informar abaixo:

a) Empresa: _____ Regime de trabalho semanal: _____

Atividade: _____ Horário de trabalho: ____h ____ às
____h ____

Apresentar Declaração da empresa informando sobre: o cargo, local de trabalho (endereço) e horário de trabalho diário e jornada semanal total.

5. Exerce atividade como autônomo? () Não () Sim, qual?

_____ **Horário de trabalho diário:** ____h____ às ____h____ **Dias da semana:** Segunda e terça-feira

Apresentar Declaração de próprio punho informando a atividade que exerce, o endereço do local de trabalho, a jornada semanal e diária dedicada a atividade.

Estou ciente que declarar falsamente é crime e constitui falta grave, podendo responder administrativa, cível e penalmente. **Comprometo-me, ainda, a informar qualquer alteração nas informações prestadas,** bem como autorizo a Instituição a diligenciar quanto a veracidade da declaração.

Anexar os documentos comprobatórios de acordo com as respostas dos itens.

Data: ____/____/____

assinatura do servidor

DECLARAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – IFCE (PARA USO DA CHEFIA IMEDIATA)

IDENTIFICAÇÃO:

EXERCÍCIO/ANO:

Nome:	
Cargo:	Matrícula SIAPE:
Jornada de trabalho: () 20h () 40h () DE () Outro:	CPF:
Campus de lotação:	
Setor de trabalho:	Telefone residencial: ()

MANHÃ	HORARIOS	ESPECIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO					
		2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	sábado
	00h00 às 00h00						
TARDE	HORARIOS	ESPECIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO					
		2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	sábado
	00h00 às 00h00						
NOITE	HORARIOS	ESPECIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO					
		2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	sábado
	00h00 às 00h00						

Informar o horário de trabalho no IFCE e dos outros vínculos declarados.
Utilizar as siglas: IFCE (para o cargo ocupado no IFCE), E. Púb (Emprego Público), C.Púb. (Cargo Público), F. Púb. (Função Pública), A. Part. (Atividade Particular).

Declaro sob as penas da lei que o citado servidor cumpre a carga horária acima mencionada e que qualquer alteração nas informações prestadas será devidamente informada.

Data: ____/____/____

Carimbo e assinatura da chefia imediata

Modelo de Declaração para quem tiver Acúmulo de cargos ou empregos, tanto na área pública quanto na privada, solicitar as respectivas empresas ou órgãos.

DECLARAÇÃO

ANEXO III - DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Sr.(a)(nome da pessoa interessada), inscrito no CPF sob n., e RG n., é (empregado/ servidor efetivo ou substituto...) nesta instituição(nome e cnpj da instituição), pessoa jurídica de direito... (privado ou público), (informar se recebe dinheiro público direta ou indiretamente) ocupante do cargo de ... (professor/ assistente em administração/ analista/ Técnico em contabilidade ...), nível de ensino necessário para o ocupar o cargo/emprego: xxxx (médio, técnico, superior...), sob o regime jurídico (celetista, estatutário...), o empregado/servidor exerce suas atividades na cidade XXXXX, localizada na Rua XXXXXX, nº xxxx, bairro: xxxxx, e cumpre a seguinte jornada de trabalho:

Regime de trabalho semanal: (20h, 30h, 40h, 44h, Dedicção exclusiva...).

Horário de trabalho diário:

Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
8h às 12h	13h às 17				
e	...				
13h às					
17h					

E por ser expressão da verdade, datamos e assinamos a presente declaração.

Local e data

Nome
Cargo
Matrícula ou CPF

Fluxo de Procedimentos

ANEXO IV- Fluxo de Procedimentos

Observação: Qualquer pessoa pode representar indicando a ocorrência de acumulação ilícita, inclusive por intermédio da Ouvidoria do IFCE.

Etapa	Setor	Procedimento
1	Chefia imediata, Ouvidoria, Unidade de Gestão de Pessoas	Recebimento da representação indicando a ocorrência de acumulação ilícita.
2	PROGEP	Recebe a representação e instrui o processo conforme Art. 133 da Lei nº 8.112/90.
3	Servidor	Faz prova da licitude da acumulação lícita e/ou manifesta sua opção por um dos cargos – Processo arquivado.
4	Correição	Analisa a abertura de Procedimento Sumario (admissibilidade) – Caso a acumulação seja ilícita, faz a admissibilidade.
5	Reitor	Instaura o Processo Administrativo Disciplinar- PAD.
5	Comissão Sindicante (CPAD)	Faz a apuração e encaminha os autos para julgamento pelo Reitor.
6	PROGEP	Em havendo opção pelo vínculo com outra entidade ou órgão, o DAP prepara a Portaria de Exoneração e a retirada de folha.
7	Gabinete da Reitoria	Em havendo opção pelo cargo do IFCE, o Gabinete encaminhará ofício para que o outro órgão ou entidade efetue a Exoneração.

ANEXO V- Fluxo de Procedimentos II

Observação: O servidor do IFCE que assumir outro cargo, emprego ou função pública tem por obrigação informar à Unidade de Gestão de Pessoas, conforme fluxo abaixo.

Etapa	Setor	Procedimento
1	Servidor	Preenche Requerimento de Direitos e Vantagens informando a acumulação, juntando documentos que comprovem: a) escolaridade mínima para o cargo; b) carga horária semanal e distribuição das horas, conforme o formulário específico.
2	Chefia imediata	Emite ciência, informa a distribuição da carga horária de trabalho durante a semana e atesta a boa conduta profissional.
3	Gestão de Pessoas do <i>campus</i>	Analisa e emite parecer sobre a compatibilidade de horários.
4	PROGEP	Homologa o parecer da Gestão de Pessoas do <i>Campus</i> .
5	Unidade de Gestão de Pessoas	Arquiva o processo

Setor Responsável:

- Para casos de acumulação ilícita:

Departamento de Correção do IFCE - DCC

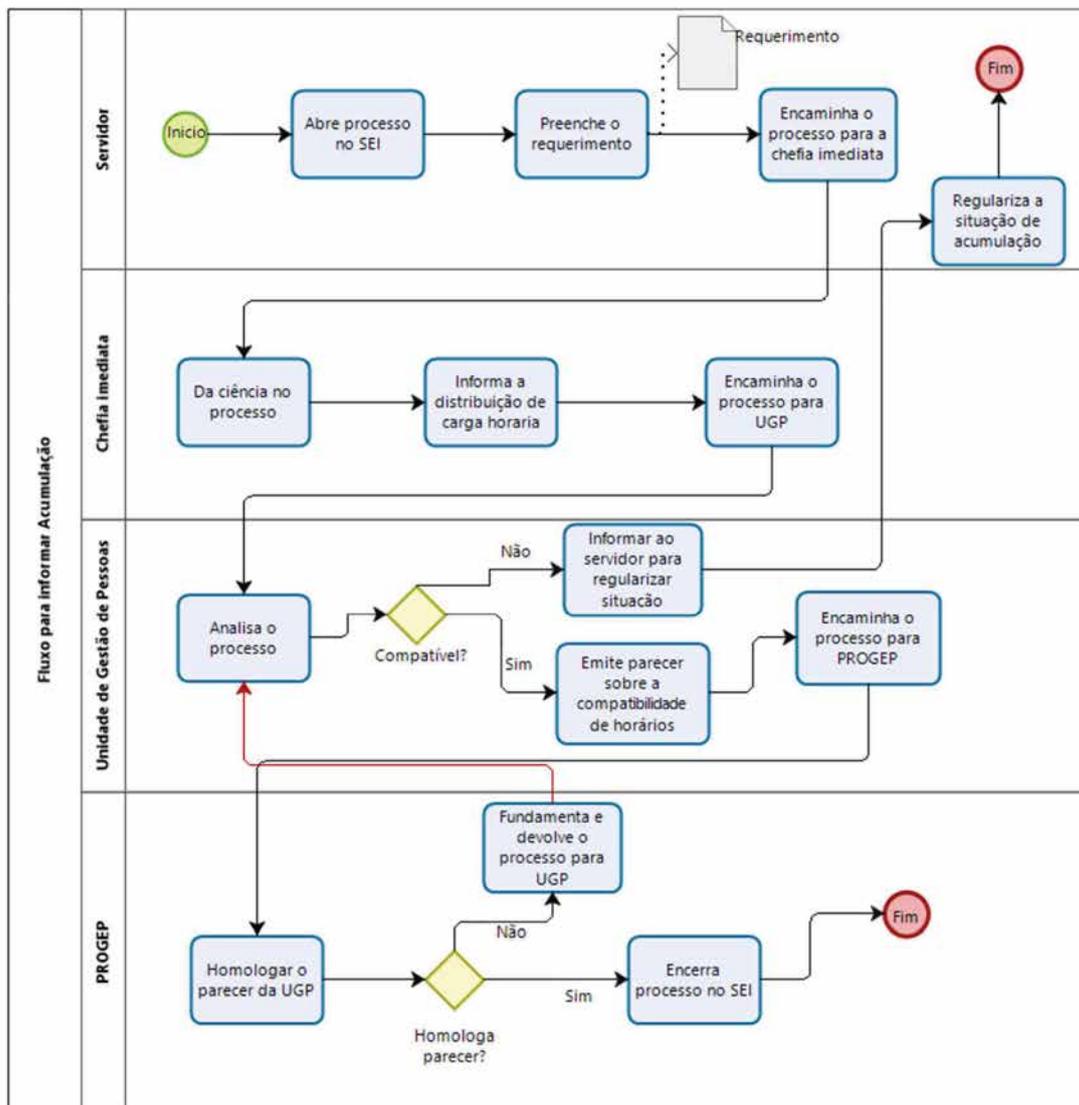
Rua Jorge Dummar, 1703, Fortaleza, Ceará

E-mail: dcc.reitoria@ifce.edu.br

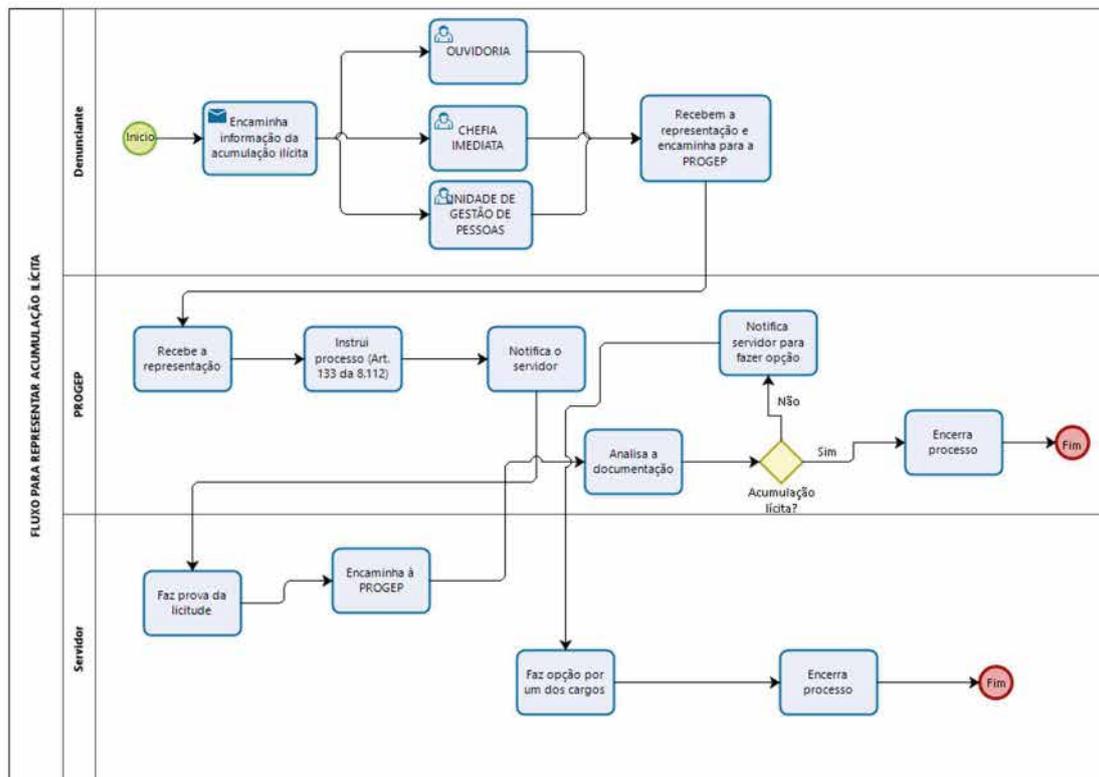
Telefones: (85) 3401-2365 /2265

1. FLUXO PARA INFORMAR A ACUMULAÇÃO

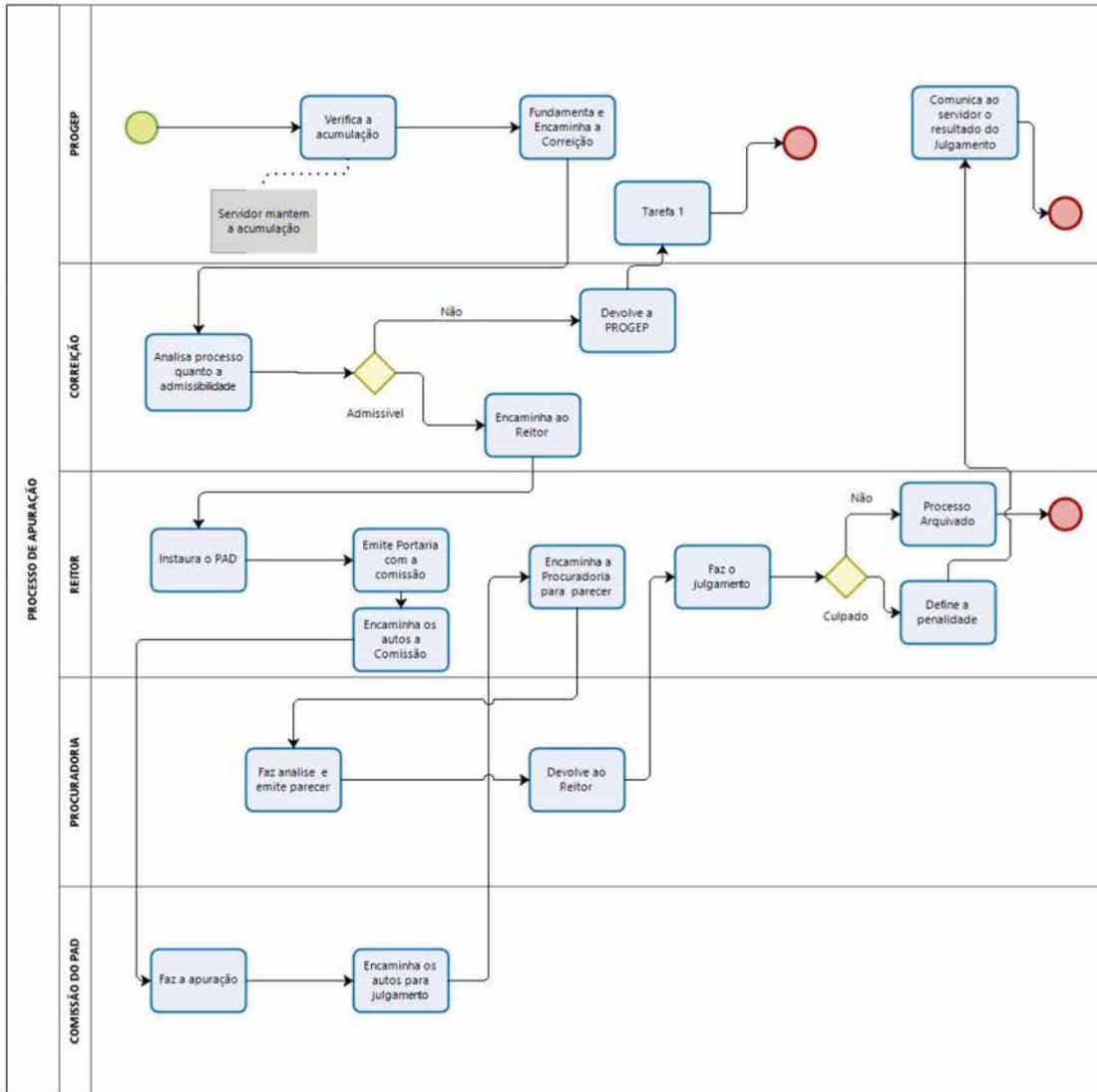
1. FLUXO PARA INFORMAR A ACUMULAÇÃO



2. FLUXO PARA REPRESENTAÇÃO DA ACUMULAÇÃO



3. FLUXO DE APURAÇÃO

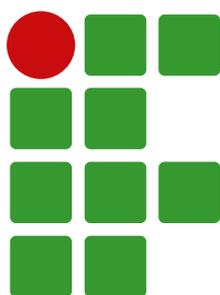


PROGEP

A Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (Progep) é o órgão de assessoramento direto do reitor responsável por planejar, coordenar, supervisionar e implementar as políticas de gestão de pessoas, inclusive pela proposição de normativos e orientação referentes às atividades de assistência, administração de pessoal e desenvolvimento dos servidores do Instituto Federal do Ceará.

As ações da Progep são sistêmicas e objetivam integrar as atividades na área de gestão de pessoas, entre os órgãos de recursos humanos com os subsistemas do Instituto, visando à obtenção da eficácia dos processos de trabalho para a consecução dos objetivos organizacionais.

Na execução da política de gestão de pessoas do IFCE, a pró-reitoria observa as disposições da legislação vigente e o atendimento às expectativas da instituição, no intuito de promover a satisfação dos seus colaboradores.



**INSTITUTO
FEDERAL**
Ceará

Av. Jorge Dumar, 1703 - Jardim América
Fortaleza - Ceará